



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.736081/2018-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 07/12/2018

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO PLENÁRIA DEFINITIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA PENALIDADE.

Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária definitiva, a inconstitucionalidade da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária, impõe-se o cancelamento da penalidade pecuniária aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miran Costa Faccin (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miran Costa Faccin.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão 11-068.88, 4ª Turma da DRJ/REC (Fls.131/145), que julgou a improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo integro o crédito tributário lançado.

Assim ficou ementada a Decisão ora recorrida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/12/2018

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SOMATÓRIO DOS DÉBITOS NÃO HOMOLOGADOS COMO BASE DE CÁLCULO. PER/DCOMP TRANSMITIDO ANTERIORMENTE À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014 E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2010. POSSIBILIDADE.

O núcleo da reprimenda, a apresentação de declaração de compensação que não seja homologada, teve um continuum normativo desde a Lei nº 12.249/2010, sem qualquer descontinuidade, ou seja, não há que se falar em aplicação retroativa da norma penal sancionatória administrativa, porque sempre esteve vigente norma que apenou as declarações de compensação não homologadas. Assim, desde a Lei nº 12.249/2010 (na verdade, desde a Medida Provisória nº 472/2009, de 15 de dezembro de 2009, convertida posteriormente na Lei nº 12.249/2010), a apresentação de declaração de compensação que seja objeto de não homologação é apenada com multa isolada, inicialmente incidindo sobre o valor do crédito e depois sobre o valor dos débitos não homologados, sempre no percentual de 50%. Relevante ressaltar que, em que pese não ter havido alteração no percentual da multa, a mudança da base de cálculo pode acarretar redução ou agravamento da multa conforme cada caso concreto, sendo de rigor, no caso de agravamento, aplicar a regra mais benéfica na forma do art. 106, II, “c”, do CTN.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CONDUTA APENADA ADMINISTRATIVAMENTE.

Diferentemente do asseverado pelo contribuinte, a conduta de apresentar declaração de compensação que venha a ser parcial ou totalmente não homologada era apenada pelos §§ 15 e 17 e hoje pelo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou seja, o legislador ordinário tipificou uma conduta que considera um ilícito administrativo, qual seja, a não homologação da declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. INVIABILIDADE NO ÂMBITO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 02.

Os órgãos do contencioso administrativo federal devem seguir a inteligência da Súmula CARF nº 02 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A lide tem início na aplicação de multa isolada (50%), nos termos do §17, do art. 74, Lei nº 9.430/1996, em razão de compensação não homologada (R\$ 271.978,98), na DCOMP nº 25346.99548.230813.1.3.03-5846, transmitido em 23/08/2013, com manifestação de inconformidade tombada no processo nº 10880.921099/2017-27.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ:

“Em 04/01/2019 (fl. 8), o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, asseverando, em apertada síntese (com alguns trechos em itálico extraídos diretamente do recurso):

1. da impossibilidade de aplicação da multa isolada em debate por ofender o princípio da irretroatividade da lei. No caso vertente, quando transmitido o PER/DCOMP que originou o lançamento da multa isolada, vigorava a penalidade prevista no § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada), com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, que fazia remissão ao § 15 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (multa isolada de 50%). Ocorre que a multa do § 15 do art. 74 foi expressamente revogada pela Medida Provisória n.º 656/2014, vindo o legislador sanar tal lacuna com a novel redação do § 17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, na redação introduzida pela Lei n.º 13.097/2015. “Como se vê, tem a multa do §17 conteúdo totalmente diverso daquele originalmente revogado e que não pode ser adaptado para retroagir à data de transmissão do PER/DCOMP n.º 25346.99548.230813.1.3.03-5846, que ocorreu no dia 23/08/2013”;

2. Inexistiu qualquer ato ilícito ou má-fé, os quais, caso existentes, poderia justificar a aplicação da penalidade isolada. No caso dos autos, o manifestante apresentou a declaração de compensação, ato lícito, previsto na legislação tributária (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), ou seja, sem ato ilícito inviável a aplicação da penalidade isolada, inclusive como previsto no art. 9º do Decreto n.º 70.235/72;

3. a aplicação da multa isolada em casos de não homologação de compensação ficou restrita aos casos em que caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei n.º 4.502/1964, tendo inclusive a CSRF extirpado a aplicação da multa isolada no percentual de 75% em virtude da falta de comprovação de dolo, fraude ou simulação;

4. a aplicação da multa isolada no caso vertente ofende o direito constitucional de petição aos poderes públicos, como inclusive reconhecido pelo TRF4 no julgamento da arguição de inconstitucionalidade n.º 5007416-62.2012.404.0000, na sessão do dia 28 de junho de 2012, que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei n.º. 9.430, de 1996, por violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', da Constituição Federal. “Em outras palavras, o legislador ao introduzir a multa isolada de 50%, nos casos de indeferimento o pedido de ressarcimento indeferido ou de compensação não homologada, procurando obstaculizar, por via oblíqua, o direito que cada contribuinte tem de pleitear os créditos contra a Administração que entende lhe ser devido, penalizando, inclusive aqueles contribuintes de boa-fé, como é o caso da Impugnante, que já teve grande parte do seu crédito homologado. Vale frisar que não se está pretendendo o afastamento de uma norma ou o pronunciamento de sua inconstitucionalidade, mas apenas e tão somente que ela seja interpretada teleologicamente” (grifo do original);

5. Por último, a situação jurídica quando a não homologação da compensação se encontra pendente, em discussão administrativa, e, dessa forma, o fato gerador da multa isolada somente poderia ser a não homologação em caráter definitivo da compensação perseguida pelo contribuinte. Ao final, pede que a impugnação seja julgada procedente, quer acolhendo a preliminar suscitada, quer pela “nulidade do auto de infração em debate, uma vez que inexistente no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade imposição de multa sem a comprovação da prática de ato ilícito ou máfé, restou tolhido o direito constitucional de petição, bem como existe situação jurídica pendente de decisão definitiva”.

Este processo está juntado ao processo n.º 10880.921099/2017-27.”

Em sua peça recursal, a recorrente repisa os argumentos manejado na sua peça impugnatória, sendo, em preliminar (i) a ofensa ao princípio da irretroatividade da Lei, porquanto a Lei 13.097/15, que alterou ao art. 74, da Lei 9.430/96 não poderia produzir efeitos

retroativos, pois a PER/DCOMP teria sido apresentada em 23/08/2013. (ii) a decadência da multa aplicada, contando-se o prazo a partir da entrega da declaração (DCOMP) – 23/08/2013, tendo sido intimada da multa em 07/12/2018 (iii) nulidade do acórdão diante da inexistência de fato gerador, pois a situação jurídica não estaria definida, dada a falta de decisão no processo administrativo 10880.921099/2017-27.

No mérito, alega:

- a) Inexistência de ilícito ou má-fé que justifique a aplicação da multa.
- b) Situação jurídica ainda pendente de decisão definitiva.
- c) Ofensa ao direito constitucional de petição.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

### ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência do Acórdão ora recorrido em 18/12/2020, por decurso de prazo, posto ser ter sido a intimação disponibilizada em sua caixa postal em 03/12/2020 (fls 151), apresentando sua peça recursal em 14/01/2021 (fls 154). Portanto, tem-se ao Recurso Voluntário como tempestivo. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento

### MÉRITO

Entre a notificação do lançamento da multa objeto dos presentes autos e o presente julgamento sobreveio decisão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade do §17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96.

A decisão encontra-se ementada no Tema 736 da repercussão geral, que abaixo se reproduz:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

A decisão retromencionada teve o seu trânsito em julgado em 20 de junho de 2023. Assim, nos termos do inciso I, §6º, do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, é o caso de se deixar de aplicar o dispositivo legal objeto da contenda.

Portanto, as questões preliminares deixam de ter relevância, sendo suplantadas pela imediata nulidade de todos os atos administrativos decorrentes da norma julgada como inconstitucional na forma acima anotada.

#### CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com o cancelamento integral da penalidade aplicada nos presentes autos.

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior